

A. I. N° - 931631-0
AUTUADO - CARVALHO SILVEIRA COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTES - ALBA M DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13/03/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0065-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertaria as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/08/2005, exige imposto no valor de R\$5.804,45 pela estocagem de Charque, Manteiga e Creme Dental, mercadorias estas desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regulamente inscrito perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. A autuante procedeu à contagem das mercadorias autuadas, conforme Declaração de Estoque (exercício aberto) às fls. 4 e 5, tendo sido o mesmo assinado por preposto da empresa. À fl. 6, juntou demonstrativo cotejando as mercadorias em estoque com o constante nas notas fiscais colhidas com o contribuinte, apurando assim o imposto cobrado neste auto de infração. À fl. 7 acostou relação com preço unitário das mercadorias autuadas. No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 033265 (fl. 2), datado de 26/05/2005, anotou a autuante na descrição dos fatos que o contribuinte não apresentou documentos fiscais de origem compatíveis com os tipos e datas de fabricação das mercadorias constantes em levantamento fiscal feito no dia 4/6/05, que acobertassem todo o seu estoque, estando o mesmo, no que se refere às quantidades apreendidas desacobertado de documentação fiscal

O autuado, às fls. 10/11, afirmou em sua defesa que a mercadoria apreendida constava das notas fiscais de nº 025222, 025247, 025588, 025787, 026076, 026077, 026032, 026095, 025849, 025851, 025925, 025830, 025326 e 155695. Finalizou pela improcedência, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Servidor diligente estranho ao feito prestou informação fiscal, fls 29/30, observando que à exceção da nota fiscal de nº 155695, todas as demais são relativas a transferências entre filiais. Quanto a esta nota fiscal emitida por terceiro, disse que a mesma não guarda qualquer relação com as mercadorias autuadas. Afirmou que o produto Creme Dental Sorriso Eucalipto 72 X 90g não consta dos documentos apresentados; a manteiga 24X500 também não é encontrada na nota fiscal de nº 26032, apresentada pelo autuado como prova da adequação de seu estoque às normas fiscais; o Charque constante na nota fiscal de nº 25222 não corresponde ao do levantamento fiscal, pois este possui data de fabricação posterior ao da nota fiscal, além disto os produtos Colgate Menta Original 144X90g e Creme Dental Sorrisos Dentes Brancos 72X180g não são encontrados em sua especificação completa nas notas de transferência. Esta situação, somada a falta de demonstrativo que comprove a regularidade de seu estoque, tornam a defesa inócuia, segundo o diligente.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, observei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Em sua defesa, o autuado apresentou cópias de diversas notas fiscais, em sua quase totalidade (a exceção de uma única nota fiscal de nº 155695, que não possui relação com as mercadorias autuadas e por isso a afasto como meio de contraprova) tendo como remetente a empresa Comercial de Estivas Matos LTDA, e cuja natureza da operação era simples remessa loja para depósito, código 5.905. Apontou o diligente em informação prestada que não coincidiam os produtos e datas de fabricação constantes nas notas fiscais anexadas pela defesa em relação ao autuado.

Segundo o anexo 2 do RICMS, não há código de operações como o acima indicado, variando de 5.91 a 5.99. Este último, o qual me pareceu o mais adequado para representar a natureza da operação daquelas notas fiscais, é usado para classificar todas as saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidas nos outros códigos, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação e/ou prestação, em se tratando de remessa para depósitos fechados e/ou armazéns gerais. Ressalto que esta era a natureza da operação, conforme se constata da análise da documentação apresentada. Percebo, porém que o autuado e a empresa possuem CNPJS são distintos, o que me leva a entender que não fazem parte da mesma empresa, não podendo assim o autuado assumir a condição de depósito fechado. Talvez a de Armazém Geral, cujo controle deve seguir aos procedimentos traçados pelo art 673 e seguintes. Pode ter ocorrido mesmo um equívoco no momento da descrição da natureza da operação, e se trate aqui de uma aquisição. De qualquer forma, entendo que a simples apresentação de notas fiscais, desacompanhadas do efetivo ingresso destas no estabelecimento, face às diversas contradições aqui apontadas e as narradas pelo servidor diligente, não constitui em si meio hábil de prova, motivo pelo qual mantendo a infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$5.804,45.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931631-0, lavrado contra **CARVALHO SILVEIRA COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.804,45**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR